



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2368914-72.2024.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que são agravantes DANIELA APARECIDA GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA) e SILVIA ELENA APARECIDA QUILES SANTANA (CURADOR(A)), é agravado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2368914-72.2024.8.26.0000

Agravantes: Daniela Aparecida Garcia e Silvia Elena Aparecida Quiles Santana

Agravado: Agibank Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento

Comarca: Barretos - Foro de Barretos - 3ª Vara Cível

MM. Juiz de Direito: Matheus de Souza Parducci Camargo

Voto nº 18.228

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu a tutela provisória requerida pela autora, consistente na suspensão dos descontos realizados em seu benefício previdenciário – Autora que alega não ter anuído com a contratação dos empréstimos consignados averbados em seu benefício previdenciário – Alegação de que a requerente é pessoa portadora de deficiência, sendo que os empréstimos foram realizados por terceiros, que a levaram até a agência bancária, e sem que os valores tenham sido revertidos em proveito da autora – Possibilidade de suspensão das cobranças enquanto estiverem *sub judice* – Presença dos requisitos legais – Possibilidade de fixação de multa – Penalidade que visa à garantia da eficácia da determinação judicial – Inteligência do art. 537, caput, do CPC – Valor da astreinte fixada em R\$ 500,00, com limitação de R\$ 5.000,00 – Atendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo, interposto contra a r. decisão proferida às fls. 37/38 dos autos nº 1011246-35.2024.8.26.0066 que, em sede de ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, sob os seguintes fundamentos:

“A antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300, caput e § 3º, do CPC, exige: (a) a evidência da probabilidade do direito pleiteado; (b) a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e/ou risco de dano grave, de

difícil ou impossível reparação; e (c) a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Ocorre que, no caso em tela, não há prova do alegado, vale dizer, inexistente comprovação da probabilidade do direito, requisito imprescindível à concessão da tutela de urgência.

Assim, indefiro o pedido de tutela provisória.”

Aduziu a agravante, em síntese, que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida. Alega, para tanto, que a requerente é pessoa portadora de deficiência desde o seu nascimento e está representada nos autos por curadora provisória. Narra que recebe benefício de prestação continuada e que percebeu a incidência de descontos ilegais, nos valores de R\$ 408,24 e R\$ 15,96, decorrentes de contratações que afirma não ter celebrado. Assevera ter sido levada até a instituição financeira por seus vizinhos e/ou proprietários do local onde residia, os quais a forçaram a realizar a contratação. Defende, outrossim, que os descontos indevidos estão comprometendo a renda da autora e, conseqüentemente, a sua subsistência.

Forte em tais premissas, propugna pela concessão de tutela antecipada recursal, para que seja determinada a suspensão das cobranças relacionadas aos contratos impugnados nos autos; e, ao final, a reforma da r. decisão agravada, com a concessão em definitivo da tutela antecipada pleiteada.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 7/9).

Citado, o agravado deixou de ofertar contraminuta.

A Douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer às fls. 19/24.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais, ajuizada por Daniela Aparecida Garcia, representada por sua curadora, Silvia Elena Aparecida Quiles Santana, em face de Agibank Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento.

Na petição inicial, aduziu a autora que é pessoa com deficiência desde o seu nascimento. Assevera que percebe Benefício de Prestação Continuada do INSS, no valor de um salário-mínimo. Narra que verificou que, desde o mês de agosto de 2022, passou a sofrer descontos ilegais em seu benefício, nos valores de R\$ 408,24 e R\$ 15,96, promovidos pela instituição financeira ré. Assevera que, até o ajuizamento da ação, foi descontado o valor total de R\$ 11.453,40 de seu benefício. Afirma que, de acordo com a sua curadora, *“Daniela foi levada até o banco requerido, por vizinhos/proprietários de onde antigamente morava, para que realizasse o empréstimo. No entanto, a autora jamais recebeu os valores dos empréstimos ou pretendeu realizá-los, tendo sido sacado por referidos vizinhos/proprietários que se apropriaram dos valores”*. Forte nessas premissas, requereu a concessão de tutela de urgência antecipada, para que sejam suspensos os descontos em seu benefício previdenciário, sob pena de multa diária. Ao final, postulou a declaração de inexistência dos débitos, a repetição do indébito em dobro, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização de danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

A Doura Promotoria de Justiça apresentou parecer às fls. 35/36.

Em seguida, sobreveio a decisão agravada, nos termos já expostos.

Tecidas essas considerações, o recurso comporta provimento.

Com efeito, revelam-se satisfeitos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência. *Ex vi* do que preceitua o art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, a concessão de tutela provisória de urgência requer a apresentação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o risco de dano grave ou de difícil reparação, sobretudo à luz da cognição não exauriente que norteia questões deste jaez (cf. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 165; e NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 430-431).

Forte nessas premissas, mediante um juízo superficial dos autos de origem, verifica-se que a autora narra não ter anuído com a contratação dos

empréstimos consignados nº 1233692071 e 1234322769 junto à instituição financeira ré. Alega, para tanto, que é pessoa portadora de deficiência, sendo que as operações foram realizadas por terceiros, que teriam a levado indevidamente para a agência bancária, sem que tenham sido revertidos em proveito da requerente.

Para corroborar com suas alegações, a autora apresentou extratos de seu benefício previdenciário, que demonstram a existência de descontos no total de R\$ 424,20 (fls. 20/21).

No caso, é evidente à agravada o prejuízo decorrente da cobrança de valores consideráveis, notadamente à luz do valor de seu benefício, de um salário-mínimo. Não obstante, a incapacidade relativa da autora foi demonstrada através dos laudos médicos acostados às fls. 23/26, produzidos em perícia médica nos autos do processo de interdição (autos nº 1012061-66.2023.8.26.0066).

Por outro lado, a medida não traz risco à instituição financeira, vez que não se trata de provimento irreversível, sendo possível sua posterior revogação caso a prova colhida em regular contraditório aconselhe solução diversa.

Justificável, assim, o provimento antecipatório, eis que, como mencionado alhures, está presente o perigo de dano e, por outro lado, não há risco de irreversibilidade da medida.

Vejamos entendimento dessa Corte nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela de urgência. Pedido de suspensão dos descontos vinculados a dois empréstimos que a autora alega não ter pactuado. Deferimento. Irresignação do banco réu. Não acolhimento. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. Medida antecipatória que enseja a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano grave e de difícil reversão (Art. 300, CPC). Configuração. Agravada que foi vítima do denominado "golpe da falsa central de atendimento". Banco que autorizou cinco operações sequenciais, dentre eles dois empréstimos em curto espaço de tempo e no mesmo dia e em valores que destoam do perfil de gastos da recorrida. Em cognição sumária, descabido entender, por ora, pela existência de culpa exclusiva de terceiro ou da agravada. Presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* a justificar a concessão da tutela antecipada. *Fumus boni iuris* consistente na comprovação, por meio da juntada de documentos, do

golpe que ensejou a contratação dos empréstimos. Periculum in mora evidente e decorre do risco de ter comprometida sua subsistência caso se mantenha os descontos em sua conta corrente. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Mantida a suspensão dos descontos vinculados aos empréstimos questionados. MULTA. Pedido de exclusão. Não colhimento. Possível o arbitramento de multa em caso de obrigação de fazer/não fazer. Adequada a fixação de astreintes. Pleito de limitação da penalidade. Descabimento. Função inibitória e cominatória. Objetivo de garantir a efetividade da tutela jurisdicional. Valor que deve ser suficiente e compatível com a obrigação. Preceptivo do artigo 537, caput, do CPC. Valor e limite adequadamente fixados. RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2139545-51.2023.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2023; Data de Registro: 02/08/2023).

“Agravo de Instrumento Ação declaratória cumulada com indenizatória Decisão de indeferimento do pedido de concessão de tutela provisória de urgência Medida visando suspender as cobranças veiculadas em nome da autora relativas ao golpe que alega ter sofrido Art. 300 do CPC Não é possível exigir que a autora produza prova negativa sobre as operações impugnadas Verossimilhança das alegações da demandante configurada Perigo de dano demonstrado Concessão da tutela antecipada que deve ser deferida Decisão reformada Recurso provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2175909-22.2023.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2023; Data de Registro: 24/08/2023).

“TUTELA DE URGÊNCIA. Golpe da central de atendimento. Empréstimos consignados realizados por fraudador. Suspensão de descontos incidentes sobre o benefício previdenciário do agravante. Requisitos para concessão da tutela antecipada caracterizados. Inteligência do artigo 300, do CPC. Existência de verossimilhança das alegações. Presença de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação diante do comprometimento de verba alimentar. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2298897-79.2022.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dois Córregos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/05/2023; Data de Registro: 10/05/2023).

Evidenciada, pois, a presença dos requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, de a reforma da r. decisão que indeferiu a tutela de urgência.

Nesse contexto, cumpre observar que é plenamente admissível a

cominação de multa para o cumprimento de obrigação de fazer nos termos dos artigos 497 e 537, ambos do Código de Processo Civil, sendo certo que inviável se torna sua restrição, uma vez que tal exclusão implicaria anular o caráter coercitivo das astreintes.

“Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente”.

“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito”.

Assim, de rigor a fixação de multa cominatória, que visa ao cumprimento da ordem judicial, salientando-se que nenhum prejuízo haverá ao agravado se a decisão for cumprida.

No concernente ao *quantum* fixado a título de multa, o valor diário de R\$ 500,00, limitado a R\$ 5.000,00, atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, em atenção aos objetivos da medida pretendida.

Sobreleva anotar, por oportuno, que não há uma proporcionalidade exata entre o que busca inibir e a astreinte, devendo o magistrado considerar não somente o valor da obrigação, mas também a capacidade econômica do demandado.

Nesse mesmo diapasão, a doutrina processualista contemporânea preconiza, com acuidade, que:

“[...] o valor da multa coercitiva não tem qualquer relação com o valor da prestação que se quer observada mediante a imposição do fazer ou não fazer. As astreintes, para convencer o réu a adimplir, devem ser fixadas em montante suficiente para fazer ver ao réu que é melhor cumprir do que desconsiderar a ordem do juiz. Para o adequado dimensionamento do valor da multa, afigura-se imprescindível que o juiz considere a capacidade econômica do demandado”. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil comentado*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

715).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para determinar a suspensão de quaisquer cobranças em virtude dos contratos de empréstimo consignado nº 1233692071 e 1234322769, firmados entre a autora e a instituição financeira ré, sob pena de multa de R\$ 500,00 por ato de descumprimento, limitada a R\$ 5.000,00.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator